



# Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

## PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer n.º 97, de 30 de novembro de 2020.

Projeto de Lei n.º 085, de 11 de novembro de 2020.

De autoria do Chefe do Poder Executivo, o Projeto de Lei em epígrafe dispõe sobre autorização ao poder Executivo de conceder, no exercício de 2021, subvenções sociais, Auxílios financeiros, contribuições e transferências a entidades.

Em mensagem anexa à proposição, o Chefe Executivo mencionou que *“As Subvenções se destinam a atender a manutenção de outras entidades de direito público ou privado. São transferências destinadas a cobrir despesas de custeio das entidades beneficiadas, distinguindo-se como Subvenções sociais, as que se destinem a instituições públicas ou privadas de caráter assistencial ou cultural, sem finalidade lucrativa; Subvenções econômicas”, que são transferências destinadas a cobertura dos déficits de manutenção das empresas públicas, de natureza autárquica ou não, expressamente incluídas nas despesas correntes do orçamento das entidades federativas bem como a cobrir diferença entre os preços de mercado e os preços de revenda, pelo Governo, de gêneros alimentícios ou outros e pagamentos de bonificações a produtores de determinados gêneros alimentícios ou materiais. No presente projeto de lei somente estão sendo contempladas subvenções sociais.”*

Prossegue o Executivo asseverando que *“As organizações sociais e demais entidades contempladas no presente projeto de lei são largamente conhecidas de todos os Senhores Vereadores, e figuram, já há muitos anos, no rol de entidades parceiras da administração pública municipal, como prestadoras de relevantes serviços de interesse público-social.”*

*“(…).”*

Na subsequência do processo legislativo, vem a proposição à análise desta Comissão, a fim de ser apreciada quanto aos seus aspectos constitucional, legal, jurídico, e redacional, conforme previsto no artigo 48, do Regimento Interno.

No que tange à iniciativa para legislar sobre a matéria, a Constituição da República Federativa do Brasil, através da dicção do dispositivo do artigo 165, I, II, III, § 2º estabelece que se trata de matéria de competência exclusiva do poder executivo, conforme enunciado do dispositivo legal abaixo descrito



# Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

**“Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:**

***I – o plano plurianual;***

***II – as diretrizes orçamentárias;***

***III – os orçamentos anuais;***

***(...)”***

Equitativamente, levando em consideração ao poder constituinte derivado decorrente, a Constituição da República Federativa do Brasil atribuiu autonomia aos demais entes federados para se organizarem nos seus aspectos político, administrativo, e financeiro por meio de suas próprias Constituições quando se tratar de estados membros, e através da Lei Orgânica quando se tratar de municípios.

Assim sendo, ainda quanto a iniciativa para legislar sobre a matéria, a Lei Orgânica Municipal, através da dicção do artigo 95, XXXIV, estabelece que é de competência privativa do Poder Executivo local. Senão vejamos:

**“Art. 95 Compete privativamente ao Prefeito;**

***(...)***

***XXXIV – conceder auxílios, para prêmios e subvenções no limite das respectivas verbas orçamentárias e do plano de distribuição, prévia e anualmente aprovado pela Câmara;***

***(...)”***

A proposição foi elaborada com a finalidade de ter a autorização para conceder subvenções sociais, auxílios, contribuições e transferências a Entidades.

A concessão de subvenções sociais tem, ainda, amparo na Lei Complementar 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal) na súmula 43, do Tribunal



# Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

de Contas do Estado de Minas Gerais e na Lei nº 4320/64, nos arts. 12, § 3º e 16 a 17, conforme exposto a seguir:

Assim prevê a Lei Complementar n.º 101/00;

**Art. 26. A destinação de recursos para, direta ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas ou défits de pessoas jurídicas deverá ser autorizada por lei específica, atender às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e estar prevista no orçamento ou em seus créditos adicionais.**

(...)

**§ 2º Compreende-se incluída a concessão de empréstimos, financiamentos e refinanciamentos, inclusive as respectivas prorrogações e a composição de dívidas, a concessão de subvenções e a participação em constituição ou aumento de capital.**

No mesmo sentido é o entendimento do TCE/MG

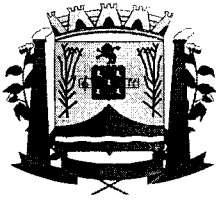
**Súmula 43- A concessão pelo Município de subvenção social - fundamentalmente para assistência social, médica e educacional - só se legitima quando houver disponibilidade de recursos orçamentários próprios ou decorrentes de crédito adicional e for determinada em lei específica.**

Já a Lei nº 4320/64, conceitua o que são subvenções sociais e econômicas:

**“ Art. 12. (...)**

(...)

**§ 3º Consideram-se subvenções, para os efeitos desta lei, as transferências destinadas a cobrir despesas de custeio das entidades beneficiadas, distinguindo-se como:**



# **Câmara Municipal de Ubá**

ESTADO DE MINAS GERAIS

***I - subvenções sociais, as que se destinem a instituições públicas ou privadas de caráter assistencial ou cultural, sem finalidade lucrativa;***

***II - subvenções econômicas, as que se destinem a empresas públicas ou privadas de caráter industrial, comercial, agrícola ou pastoril.***

***(...)***

***§ 6º São Transferências de Capital as dotações para investimentos ou inversões financeiras que outras pessoas de direito público ou privado devam realizar, independentemente de contraprestação direta em bens ou serviços, constituindo essas transferências auxílios ou contribuições, segundo derivem diretamente da Lei de Orçamento ou de lei especialmente anterior, bem como as dotações para amortização da dívida pública.***

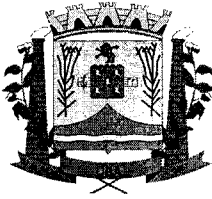
***(...)"***

***'Art. 16. (...)***

***Fundamentalmente e nos limites das possibilidades financeiras a concessão de subvenções sociais visará a prestação de serviços essenciais de assistência social, médica e educacional, sempre que a suplementação de recursos de origem privada aplicados a esses objetivos, revelar-se mais econômica.***

***Parágrafo único. O valor das subvenções, sempre que possível, será calculado com base em unidades de serviços efetivamente prestados ou postos à disposição dos interessados obedecidos os padrões mínimos de eficiência previamente fixados."***

***" Art. 17. Somente à instituição cujas condições de funcionamento forem julgadas satisfatórias pelos órgãos oficiais de fiscalização serão concedidas subvenções.***



# Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

(...).”

Assim, consoante se extrai dos dispositivos acima mencionados, as subvenções visam á prestação de serviços essenciais de assistência social, médica e educacional.

Portanto, a proposição se adequa às disposições legais inseridas no ordenamento pátrio vigente, e, assim sendo, esta comissão se manifesta favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei n. ° 085/2020.

Ubá, 30 de novembro de 2020.

VEREADOR JOSÉ ROBERTO REIS FILGUEIRAS  
PRESIDENTE DA COMISSÃO

VEREADOR LUIS CARLOS TEIXEIRA RIBEIRO  
MEMBRO SUPLENTE DA COMISSÃO

VEREADOR GILSON FAZOLLA FILGUEIRAS  
MEMBRO DA COMISSÃO